



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600628-31.2020.6.24.0011 – PONTE ALTA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar

Advogados: Adriana dos Santos Souza – OAB: 49787/SC e outros

Recorrido: Edson Julio Wolinger

Advogados: Carlos Leonardo Salvadori Didoné – OAB: 9830/SC e outro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. RRC. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TSE. ÓBICE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar interpôs recurso contra a sentença que deferiu o pedido de registro de Edson Julio Wolinger para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Ponte Alta/SC. O TRE/SC não conheceu desse recurso, pois a coligação não apresentou impugnação no momento processual oportuno.

2. Este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”, de modo a dissipar qualquer interpretação diversa.

3. É inviável o conhecimento de recurso cujo objeto visa reformar decisão que se encontra em conformidade com enunciado de súmula do TSE, ante a incidência do Verbete Sumular nº 30 desta Corte Superior, cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e por dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, Edson Julio Wolinger apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Ponte Alta/SC nas eleições de 2020, em substituição a Junior Cesar da Silva.

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Curitiba/SC, que abrange o Município de Ponte Alta/SC, deferiu o pedido de registro sob os fundamentos de que o candidato preencheu todas as condições legais para tanto e de que não houve impugnação por qualquer partido ou coligação (ID 99571688).

Ato contínuo, a Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar interpôs recurso eleitoral, alegando que o pedido de registro em substituição foi realizado após o prazo previsto nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nºs 23.609/2019 e 23.627/2020 (ID 99571938).

A Coligação Mudar é Preciso e o candidato Edson Julio Wolinger apresentaram contrarrazões (ID 99572338).

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de reconsideração apresentado em âmbito de recurso eleitoral e encaminhou os autos digitais para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso em razão da ilegitimidade ativa da coligação recorrente (ID 99572588).

O TRE/SC não conheceu do recurso interposto pela Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar. O acórdão ficou assim ementado (ID 99573488):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE PREFEITO – PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM – CANDIDATO RECORRIDO QUE FOI ELEITO.

RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM – ILEGITIMIDADE DE PARTE – ART. 57 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019 – INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE N. 11 – CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Foram opostos embargos de declaração, com efeitos modificativos, os quais foram rejeitados (ID 99573938).

Irresignada, a Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, no qual argumenta que:

a) o recorrido, inicialmente, iria concorrer ao cargo de vice-prefeito, mas como o “cabeça de chapa” – Junior Cesar da Silva – teve seu RRC indeferido, optou-se por colocar Edson Julio Wolinger em seu lugar, indicando-se outra pessoa para concorrer ao cargo de vice;

b) a substituição em questão desrespeitou o prazo estabelecido no § 3º do art. 72 da Res.-TSE nº 23.609/2019, que determina que a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito;

c) a convenção que decidiu pela substituição da chapa majoritária é ilegal, pois um dos deliberantes que aditou a ata da convenção – Junior Cesar da Silva – estava com seus direitos políticos suspensos;

d) não desconhece o teor do Enunciado da Súmula nº 11 do TSE, contudo, não é possível desconsiderar todo o restante da legislação eleitoral, uma vez que claramente demonstradas todas as irregularidades que envolveram o deferimento do presente pedido de substituição de candidatura.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de que seja indeferido o RRC em substituição do recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do apelo nobre (ID 108368788).



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 22.1.2021, sexta-feira (ID 99574138), e o presente recurso foi interposto em 25.1.2021, segunda-feira (ID 99574388).

A insurgência, entretanto, não prospera.

No que tange à controvertida (i) legitimidade ativa da coligação, o acórdão regional assim se manifestou (ID 99573388):

Por outro lado, deve ser acolhida a arguição de ilegitimidade da Coligação “Coração Para Ouvir, Atitude Para Administrar” para interpor o presente recurso.

Nos termos de consolidada jurisprudência, bem como da Súmula n. 11 do TSE, a parte que não impugnou registro de candidatura deferido na origem, carece de legitimidade recursal, exceto se o recurso envolver matéria constitucional.

Vejamos a Súmula TSE n. 11, *in verbis*:

Súmula TSE n. 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

A Res. TSE n. 23.609/2019 (que esmiuçou as regras para a escolha e o registro de candidatos para as eleições) também abordou o tema em seu art. 57:

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE n. 11).

Analisando todas as fases processuais no PJE, constata-se que o feito tramitou sem a oposição de impugnação, seja proveniente de outro candidato, coligação ou do Ministério Público. Também não foi apresentada qualquer notícia de inelegibilidade, tendo o Promotor Eleitoral opinado pelo deferimento do pedido de registro.

Com efeito, verifica-se que, após o pedido de substituição do candidato, foi publicado pelo Cartório Eleitoral o Edital n. 50, dando publicidade ao fato (ID 9608305), e não houve qualquer impugnação ao referido pedido.

Além disso, o fundamento do recurso (suposta substituição extemporânea de candidato de coligação majoritária) não possui índole constitucional, o que não perfectibiliza a exceção prevista na Súmula TSE n. 11.

Ou seja, somente quando se tratar de matéria constitucional – o que não é o caso dos autos – haveria legitimidade para recorrer mesmo para aquele que não impugnou o registro de candidatura.

Portanto, é manifesta a ilegitimidade da mencionada coligação para interpor este recurso.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados que se amoldam à hipótese *sub judice*.



ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 11 DO TSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade recursal em impugnações de registro de candidatura não é extensível àqueles que não impugnaram o registro de candidatura deferido, salvo o Ministério Público e nas estritas hipóteses de a quaestio versar matéria constitucional, ex vi do Enunciado de Súmula n. 11 do TSE.

2. O art. 996 do Novo Código de Processo Civil, que versa sobre a possibilidade de interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, não se aplica aos processos de registro de candidatura, ante a disciplina específica da temática materializada na Súmula n. 11 do TSE.

3. In casu, a) o Agravante não impugnou o pedido de registro de candidatura de José de Sousa Vilarim;

b) a hipótese versada nos autos encerra matéria de índole infraconstitucional (i.e, quitação eleitoral e inelegibilidade descrita no art. 1º, II, g, da Lei Complementar n. 64/90);

c) como corolário, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte insurgente para recorrer da decisão que deferiu o mencionado registro de candidatura.

4. Agravo Regimental desprovido.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0000165-57.2016.6.26.0227, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Public. DJE 07 /11/2017 - [...]]

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO [...]

[...]

A teor da Súmula n. 11 do TSE: “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Aplicável à espécie o entendimento sumular diante da ausência de impugnação pela Coligação Mudança Verdadeira, a retirar-lhe a legitimidade para recorrer.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0000266-94.2016.6.19.0096, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, Public. DJE 29/05/2018 - [...]]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA TEMPESTIVAMENTE POR CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. INADMITIDA A INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11/TSE.

[...]

Na dicção da Súmula n. 11/TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.



Ocorrência de preclusão quanto à prática do ato processual que viabilizaria o ingresso de terceiro interessado, no momento oportuno, excepcionadas as matérias de hierarquia constitucional, o que não se verifica na espécie. [...]

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0000348-53.2016.6.16.0050, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, Public. DJE 04/09/2017 - [...]]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO AVIADO POR CANDIDATO ELEITO QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o candidato que não impugnou o Registro de Candidatura no momento oportuno não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional.

2. Hipótese em que o assunto controvertido - causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 - é de natureza infraconstitucional, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do agravante.

3. Agravo Regimental não conhecido.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0000587-53.2016.6.26.0026, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Public. DJE 08/05/2017 - [...]] (grifos no original)

A Corte regional agiu corretamente ao não conhecer do recurso eleitoral interposto pela Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar, uma vez que é indene de dúvida que ela não impugnou o pedido de registro em comento.

Este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual, "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

Embora o caso verse sobre o pressuposto recursal intrínseco da legitimidade, nem sequer haveria a possibilidade de se cogitar dúvida objetiva quanto ao entendimento desta Corte Superior de que a ausência de impugnação, pela coligação, do RRC, no Juízo originário, obsta o reconhecimento de sua legitimidade para atuar no feito em grau recursal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO ELEITO. RRC. IMPUGNAÇÕES INDIVIDUAIS DE PARTIDOS COLIGADOS. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TSE. ÓBICE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que "o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos". Além de palavra "somente" no texto da norma – puramente restritiva –, este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional", de modo a dissipar qualquer interpretação diversa.

[...]



6. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu ao TSE a função de promover a uniformização da jurisprudência na seara eleitoral e o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, cabendo aos juízes e tribunais a observância dos enunciados das súmulas do STF e do Tribunal Superior competente na matéria infraconstitucional, conforme os arts. 121 da CF e 926 e 927 do CPC.

7. Embora o caso verse sobre o pressuposto recursal intrínseco da legitimidade, nem sequer haveria a possibilidade de se cogitar dúvida objetiva quanto ao entendimento desta Corte Superior de que a ausência de impugnação, pela coligação, do RRC, no Juízo originário, obsta o reconhecimento de sua legitimidade para atuar no feito em grau recursal.

[...]

9. Recurso especial eleitoral não conhecido.

(REspEI nº 0600469-25/SP, de minha relatoria, *PSESS* de 18.12.2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado confirmou o entendimento de que a jurisprudência pacífica do TSE, sintetizada na Súmula 11 desta Corte, orienta-se na linha de que candidatos, Partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade dos ora embargantes.

[...]

(ED-AgR-REspe nº 88-30/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 1º.3.2018, *DJe* de 11.4.2018 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEFERIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO COLIGADO RECORRER ISOLADAMENTE. INVIABILIDADE DE A COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O DRAP NA ORIGEM RECORRER DA SENTENÇA QUE O DEFERE. SÚMULA Nº 11/TSE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte Regional não conheceu dos recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o DRAP da coligação agravada porque, no que tange ao partido, este teria se coligado e, portanto, não poderia agir isoladamente, e, no que concerne à coligação, esta não teria apresentado impugnação na origem, na publicação do edital.

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, durante o processo eleitoral, não podem os partidos coligados agir isoladamente. Nessa linha, “as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente” (REspe n. 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 23.3.2015).



3. E, sobre a impossibilidade de a parte que não impugnou o registro de candidatura e/ou o DRAP na origem apresentar recurso contra a sentença que o defere, salvo se a matéria envolvida for de índole constitucional – o que não é o caso dos autos, que versa sobre suposta fraude em ata de convenção –, tem-se a incidência da Súmula nº 11 do TSE, segundo a qual, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

4. É inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Precedentes deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 186-89/MT, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 18.10.2016 – grifos acrescidos)

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu ao TSE a função de promover a uniformização da jurisprudência na seara eleitoral e o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, cabendo aos juízes e tribunais observar os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior competente na matéria infraconstitucional, conforme os arts. 121 da Constituição Federal e 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Assim, é inviável o conhecimento de recurso cujo objeto visa reformar decisão que se encontra em conformidade com enunciado de súmula do TSE, ante a incidência do Verbete Sumular nº 30 desta Corte, cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e por dissídio jurisprudencial (AgR-AI nº 0601754-23/SC, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12.5.2020, *DJe* de 20.5.2020).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600628-31.2020.6.24.0011/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Coligação Coração para Ouvir, Atitude para Administrar (Advogados: Adriana dos Santos Souza – OAB: 49787/SC e outros). Recorrido: Edson Julio Wolinger (Advogados: Carlos Leonardo Salvadori Didoné – OAB: 9830/SC e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

